



OF. ML. N° 041/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 847/2014

Diadema, 07 de outubro de 2014

FLS. -027
847/2014
Protocolo

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....
.....

DATA 09/10/2014

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre alterações necessárias na Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com o objetivo de modernizar a legislação aperfeiçoando o sistema de recolhimento, especialmente no que se refere aos casos de retenção.

As alterações mais profundas deverão ser feitas no artigo 7º, de maneira a definir a responsabilidade do prestador de serviço, inscrito no cadastro de contribuintes de Diadema, nos casos em que o tomador estiver sediado fora do Município.

Na legislação atual, o tomador de serviço sediado fora de Diadema é considerado o responsável pelo recolhimento do tributo apurado na execução dos serviços elencados nos incisos I a XXII do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/03.

Como existem dificuldades em encontrar contribuintes sediados em outros Municípios, alguns distantes de Diadema, tal fato dificulta muito o controle, o recolhimento e a cobrança do ISS devido, pois é necessário que o responsável pelo pagamento do tributo entre em contato com a fiscalização tributária local para promover o cumprimento da obrigação.

Com a alteração proposta na redação do artigo 7º, o imposto será gerado diretamente pelo contribuinte inscrito em Diadema, facilitando o controle, a arrecadação ou uma eventual fiscalização das operações realizadas, sem nenhum ônus a mais para o contribuinte local.

2014 09 09 14 09:12Z CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 03 -
849/2014
Protocolo

Está sendo proposta alteração no artigo 15, para que seja permitida a dedução de 30% do material empregado, nos serviços de construção civil, antes do cálculo do imposto a ser pago.

Nos artigos 56 e 57 estão sendo propostas alterações nas respectivas redações para que as notificações possam ser feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento.

Por fim, proposta alteração no item 14.5 da tabela de serviços, para desmembrar o item, alterando a alíquota na parte variável.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, caput, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 09/10/2014

Manoel Eduardo Marinho
Presidente



Gabinete do Prefeito

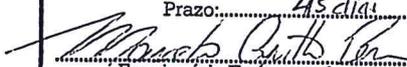
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-047</u>
<u>847/2014</u>
Protocolo

PROC. Nº 847/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>847/2014</u>
Início: <u>10 - outubro - 2014</u>
Término: <u>23 - novembro - 2014</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores de dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - Ficam as alteradas as redações dos incisos II, VI, VII e VIII, dos parágrafos 2º, 3º e 4º e acrescentando o parágrafo 5º, todos do artigo 7º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

II – a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da tabela anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

VI – o prestador de serviço de transporte, descrito no subitem 16.01.b, da tabela anexa, que tiver inscrição municipal ativa ou reativada, quando o tomador for pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviço;

VII – os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual ou municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos e as entidades imunes, com inscrição municipal ativa ou reativada, tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e nos demais serviços, quando o prestador for sediado no Município de Diadema e não for participante do Simples Nacional;

VIII – o estabelecimento industrial, com inscrição ativa ou reativada, que tomar serviço de prestadores de serviços estabelecidos em Diadema, observadas as hipóteses previstas no § 2º, V e VI deste artigo;

Parágrafo 2º - Não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador:

I – estiver enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
847/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

II – gozar de isenção concedida pelo Município;

III – tiver imunidade tributária;

IV – estiver enquadrado no regime de lançamento por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

V – for optante do regime tributário Simples Nacional, exceto os serviços indicados nos incisos I a XXII, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, para tomadores com inscrição municipal ativa ou reativada.

Parágrafo 3º - Os prestadores de serviços elencados nos incisos II, V, VI, VII, X e XI, deste artigo, responderão subsidiariamente pelo imposto devido quando não for possível exigi-lo do tomador.

Parágrafo 4º - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido a maior ou retido indevidamente, é do sujeito passivo do tributo.

Parágrafo 5º - Também não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto quando o tomador do serviço estiver com o seu cadastro suspenso ou cancelado ou for inscrito em outro município.

Artigo 2º - Fica alterado o artigo 15 que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 15 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, permitida a dedução de parte do material empregado na obra, limitada em até 30% (trinta por cento), mediante comprovação, para o item 7.02 da tabela de serviços.

Artigo 3º - Acrescenta parágrafo único aos artigos 56 e 57 que terão as seguintes redações respectivamente.

Artigo 56 -

Parágrafo único – A notificação das decisões dos recursos previstos no “caput” deste artigo será feita via correio ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento.

Artigo 57 -

Parágrafo único - A notificação das decisões dos recursos previstos no “caput” deste artigo será feita via correio ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
847/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

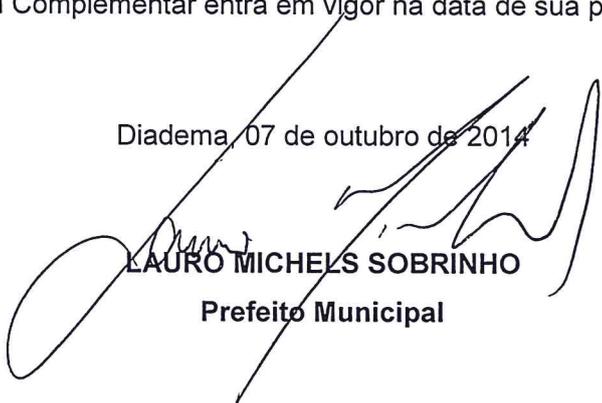
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

Artigo 4º - O item 14.05, fica alterado e subdividido em 14.5.a e 14.5.b, conforme os serviços e fatos geradores do imposto, conforme descrito na tabela de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Código – Atividade 14.5	Fixo (UFDs/Anual)	IMPOSTO
		Variável (Percentual)
14.5.a – Restauração, corte, recorte, recondicionamento, acondicionamento, pintura, lavagem e congêneres, de objetos quaisquer.	100	4,00%
14.5.b – Beneficiamento, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	100	2,00%

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de outubro de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

Lei Complementar Nº 189/2003, de 20/12/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 333703
Mensagem Legislativa: 6603
Projeto: 2303
Decreto Regulamentador: 5873/4



DISPOE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DECRETOS: Nº 5954/05; 6271/08; 6299/08

Revoga:

[L.C. 150/2001](#) [L.C. 166/2002](#) [L.C. 74/1997](#) [L.C. 34/1994](#) [L.C. 108/1999](#)
[L.C. 127/2000](#) [L.C. 151/2001](#)

Alterada por:

[L.C. 203/2004](#) [L.C. 227/2006](#) [L.C. 242/2007](#) [L.C. 253/2007](#) [L.C. 271/2008](#)
[L.C. 280/2008](#) [L.C. 289/2009](#) [L.C. 328/2011](#) [L.C. 352/2012](#) [L.C. 364/2012](#)
[L.C. 365/2012](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam

- serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
 - III. inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
 - V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

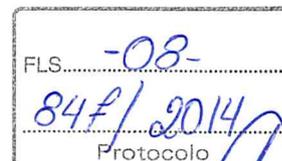
PARÁGRAFO 3º - A circunstância do serviço por sua natureza, a ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo.

PARÁGRAFO 4º - São também, considerados unidade econômica ou profissional, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 6º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 7º - São responsáveis pelo imposto:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

~~I. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no município de Diadema; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Inciso Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~H. a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.~~

~~H - e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12 exceto o 12.13, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista~~

~~anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)~~

~~II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema; (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)~~

III. as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador e sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empregadores;

IV. o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço;

~~V. o proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa para outra pessoa física ou jurídica;~~

~~V. O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorado por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Inciso Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

V. O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorando por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)

VI. a pessoa jurídica que tomar serviço de transporte de pessoa física ou jurídica, situada fora do território do município, descrito no sub item 16.01 da lista anexa;

~~VI. No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 da lista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#)). (Inciso Revogado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#)).~~

VI. No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 d lista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste Município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

~~VII. a prefeitura, os órgãos da administração pública direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos as entidades imunes bem como os estabelecimentos comerciais e industriais.~~

VII - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, e as entidades imunes tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e demais serviços, quando o prestador for sediado no Município. (Redação da pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))

VIII - Os estabelecimentos industriais e comerciais quando tomadores de serviços de empresas prestadoras, inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município. (Inciso acrescido pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))

IX - a pessoa física tomadora de quaisquer dos serviços constantes no inciso II quando a retenção não for promovida pelo prestador, estabelecido ou não no Município. (Inciso acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

X - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto. (Inciso acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#)).

~~XI - As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando: (Inciso e alíneas acrescidos pela [Lei Complementar nº 280/2008](#)). (Inciso e alíneas revogados pela [Lei Complementar nº 289/2009](#)).~~

~~a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 9º desta Lei Complementar;~~

~~b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do § 1º, do art. 43 desta Lei Complementar.~~

XI - As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 9º desta Lei Complementar;

b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do § 1º, do art. 43 desta Lei Complementar.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Parágrafo transformado em Parágrafo 1º, através da [Lei Complementar nº 203/2004](#))~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Parágrafo renumerado pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses: (Parágrafo e Incisos acrescidos pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))~~

~~I. estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema;~~

~~II. gozar de isenção concedida pelo Município de Diadema;~~

~~III. ter imunidade tributária reconhecida;~~

~~IV. estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema.~~

~~V. for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da LC 116/2003. (Inciso acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#)). (Inciso revogado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#)).~~

~~V. for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a~~

FLS. -09-

847/2014

Protocolo

prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da Lei Complementar nº 116/2003; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009*).

VI. prestar serviços bancários ou financeiros. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008*). (*Inciso revogado pela Lei Complementar nº 289/2009*).

VI. prestar serviços bancários ou financeiros. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009*).

~~**PARÁGRAFO 3º** - Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008*). (*Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 289/2009*).~~

~~**PARÁGRAFO 4º** - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008*). (*Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 289/2009*).~~

PARAGRAFO 3º - Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009*)

PARÁGRAFO 4º - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009*)

ARTIGO 8º - O titular, sócios, ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta lei atribui ao estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, exceto nos casos abrangidos por regime especial, previamente autorizado pela repartição competente.

~~**ARTIGO 9º** - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador, obrigado à emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.~~

ARTIGO 9º - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador não for regularmente inscrito em qualquer município, ou deixar de emitir documento fiscal válido perante a legislação do Município onde é inscrito. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007*).

PARÁGRAFO 1º - Para retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

ARTIGO 10 - São pessoalmente responsáveis:

- I. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- II. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 11 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

ARTIGO 12 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

FLS. - 10 -
849/2014
Protocolo

- IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO

FLS. - 11 -
842/2014
Protocolo



ARTIGO 13 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~**PARÁGRAFO 1º** - É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, de até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#)). (Parágrafo revogado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#)).~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#)).~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.~~

~~**PARÁGRAFO 3º** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.~~

~~**PARÁGRAFO 4º** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.~~

CAPÍTULO VI

Cálculo do Imposto

ARTIGO 14 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa.

~~**ARTIGO 15** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil em 40% (Quarenta por cento).~~

~~**ARTIGO 15** - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer - ISSQN, mediante comprovação ou até 30% (trinta por cento); sem necessidade de comprovação. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#)). (Artigo revogado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#)).~~

 **ARTIGO 15** - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante

comprovação ou até 30% (trinta por cento), sem necessidade de comprovação. (*Redação dada pela Lei Complementar 289/2009*)

PARÁGRAFO 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

PARÁGRAFO 3º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, quando apurada a diferença, acrescida de atualização monetária ou multa, que dela resultar.

PARÁGRAFO 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- a) pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



PARÁGRAFO 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

PARÁGRAFO 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.

ARTIGO 16 - Nos casos dos itens 7.02 e 7.05, da tabela anexa, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de empreitada.

~~**ARTIGO 17** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:~~

ARTIGO 17 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomado poderão ser arbitrado em conformidade com os

índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais: (*Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007*)

- I. quando se apurar fraude, sonegação, omissão, se o contribuinte embarçar o exame de livros fiscais ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários nos termos da Lei;
- III. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e demais despesas necessárias à prestação dos serviços.

ARTIGO 18 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

ARTIGO 19 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo, o Imposto poderá ser lançado de ofício na forma e prazos regulamentares.

ARTIGO 20 - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho, efetuado pelo próprio profissional autônomo.

ARTIGO 51 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFD, deve ser adotado o valor vigente, em moeda corrente, a data da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 52 - Quando se tratar de recolhimento a menor de tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

~~**ARTIGO 53** - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento):~~

ARTIGO 53 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

~~**ARTIGO 54** - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento):~~

ARTIGO 54 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

~~**ARTIGO 55** - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no Município, por três dias consecutivos acompanhada do pagamento do imposto devido:~~

ARTIGO 55 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a recomposição da escrita fiscal do período ou a apresentação de novo livro em substituição ao extraviado, conforme o caso, e prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva em jornal de grande circulação regional, por três dias consecutivos, acompanhada do pagamento do imposto devido se for o caso. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não houver prejuízo ao erário público o contribuinte poderá se beneficiar da denúncia espontânea, desde que não tenha sido iniciado nenhum procedimento administrativo fiscal. (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

CAPÍTULO XII

RECLAMAÇÕES E RECURSOS



~~**ARTIGO 56** - Os contribuintes ou responsáveis poderão apresentar recurso em 1º (primeira) instância ao Diretor de Rendas, contra o lançamento do imposto ou multa de que trata esta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação do lançamento. Após decorrido o prazo inicial, somente será admitido recurso em 2º (segunda) instância:~~

ARTIGO 56 - Os contribuintes ou responsáveis poderão apresentar reclamação ao Diretor do Departamento de Rendas contra o lançamento do imposto ou multa de que trata esta Lei Complementar, dentro do prazo de 30 (dias) dias, contados da data da Notificação do lançamento e, no caso de comunicado por via postal ou publicação, contados da data do comunicado ou da publicação do edital. Depois de decorrido o prazo inicial, somente será admitido recurso em 1ª (primeira) instância, ao Secretário de Finanças do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia, depois de decorrido o prazo inicial. No caso de indeferimento da reclamação, o prazo para apresentação do recurso em 1ª instância, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))

~~**ARTIGO 57** - O prazo máximo para apresentação do recurso em 2º (segunda) instância ao Secretário de Finanças é de 15 (quinze) dias, contados da notificação do despacho de indeferimento. Caso não haja recurso de 1º (primeira) instância, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação do lançamento:~~

ARTIGO 57 - O prazo máximo, para apresentação do recurso em 2ª (segunda) instância ao Conselho Municipal de Contribuintes ou à instituição que vier a substituí-lo, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento do recurso em 1ª (primeira) instância. Cabe ao Conselho Municipal de Contribuintes ou a instituição que vier a sucedê-lo, manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para que solicite, se necessário, maiores subsídios. Após o vencimento dos prazos e não havendo manifestação do Conselho ou da instituição que vier a substituí-lo, o recurso deverá retornar ao Secretário de Finanças, para que mantenha ou reforme a decisão de 1ª (primeira) instância. Caso não haja

reclamação ou recurso de 1ª (primeira) instância, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o recurso em 2ª (segunda) instância, contados a partir da data da Notificação do Lançamento, do comunicado ou da publicação. Havendo desrespeito aos prazos, por parte do contribuinte, as reclamações e recursos interpostos não serão objetos de apreciação por parte da Administração. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))

CAPÍTULO XIII

DAS ISENÇÕES



ARTIGO 58 - São isentos, as operações referentes à prestação de serviços efetuados por:

- 1) ~~profissional no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;~~
- 2) ~~sapateiros-remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;~~
- 3) ~~engraxates ambulantes;~~
- 4) ~~afiador de utensílios domésticos autônomo;~~
- 5) ~~afinador de instrumentos musicais autônomo;~~
- 6) ~~zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira, lavadeira, jardineiro, mordomo, passador, diarista e demais serviços domésticos;~~
- 7) ~~balconista;~~
- 8) ~~costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira;~~
- 9) ~~carregador;~~
- 10) ~~datilógrafo, digitador;~~
- 11) ~~garçom;~~
- 12) ~~guarda-noturno;~~
- 13) ~~empresas jornalísticas e estações radio-emissoras legalmente sediadas no município;~~
- 14) ~~músico;~~
- 15) ~~empresários de espetáculos teatrais e circenses;~~
- 16) ~~o proprietário de um único terreno que construa para sua residência, casa tipo popular de até 80 m² (oitenta metros quadrados) e cujo terreno não seja superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e não receba, a qualquer título, remuneração mensal superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a concessão da isenção referida no inciso 16, durante 5 (cinco) anos, à pessoa já beneficiada pelo mesmo favor.

ARTIGO 58 - São isentas as operações efetuadas por prestadores de serviços, abaixo descritos, no próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, não sendo considerados empregados os filhos, o cônjuge e o companheiro (a) do (a) responsável: (Redação do artigo e incisos dada pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))

- serviços
- 01) sapateiro-remendão;
 - 02) engraxate;
 - 03) afiador de utensílios domésticos autônomo;
 - 04) afinador de instrumentos musicais autônomo;
 - 05) zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira, lavadeira, jardineiro, mordomo, passador, diarista e demais domésticos;
 - 06) balconista;
 - 07) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira;
 - 08) carregador;
 - 09) datilógrafo, digitador;
 - 10) garçom;
 - 11) guarda-noturno;
 - 12) músico;
 - 13) Empresários de espetáculos circenses.

ARTIGO 59 - São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento para tal:

ARTIGO 59 - São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento instruído com os documentos relacionados no artigo 66: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	-0-	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	-0-	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	50	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	200	2%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	200	3%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	-0-	3%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	-0-	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100 100 100	2% 2% 4%
a) Equipamentos ferroviários.		
b) Manutenção e conserto de computadores e periféricos (hardware).		
c) Demais casos.		
14.02 – Assistência técnica.	100	4%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-0-	4%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	-0-	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	100	4%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	100	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100	4%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100 (*)	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	100	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100	4%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	100	4%
14.13 – Carpintaria e serralheria, inclusive serviços de marcenaria	100	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-0-	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-0-	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-0-	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-0-	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-0-	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário;	-0-	5%

